

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara  
TC 003.817/2016-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro – PB.

Responsável: Clidenor José da Silva (CPF 408.827.724-49).

Interessado: Ministério do Turismo (CNPJ 05.457.283/0001-19)

Representação legal: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS. CITAÇÃO. REVELIA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

## RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Clidenor José da Silva, ex-prefeito de Cacimba de Dentro-PB, em razão da impugnação das despesas ocorridas no âmbito do Convênio 290/2006, cujo objetivo era promover evento intitulado “São Pedro em Cacimba de Dentro”.

2. Ingressos os autos nesta Corte, a então Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO) promoveu a citação do ex-gestor pela via editalícia para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres da autarquia o valor integral conveniado. Esgotado o prazo para manifestação, o responsável manteve-se inerte, de forma que a unidade técnica sugeriu, na instrução às Peças 16 e 17, considerá-lo revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

3. Haja vista a inexistência de elementos que demonstrem a regular utilização da verba pública, propôs, ainda, o julgamento irregular das contas de Clidenor José da Silva, bem como sua condenação ao ressarcimento de débito e ao pagamento de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/92.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), no Parecer de Peça 1, reputou que a citação por edital realizada neste processo não poderia ser considerada válida, uma vez que não teria cumprido os requisitos estipulados pela Lei 8.443/92 e nos arts. 6º, inciso II, 7º e 3º, inciso IV, da Resolução TCU 170/2004. Tais normativos estabelecem que a citação por edital é procedimento excepcional e apenas pode ser adotada quando forem realizadas anteriormente outras providências com vistas a localizar o responsável, a exemplo do encaminhamento da correspondência a outros endereços informados no processo ou a endereços obtidos por meio de pesquisas efetuadas em cadastros mantidos por entidades públicas ou privadas.

5. No caso vertente, as comunicações somente foram remetidas ao endereço contido na base de dados da Receita Federal do Brasil – todas as correspondências retornaram com a indicação de destinatário “não procurado” –, sendo que nenhum esforço adicional para identificar outra possível localização do responsável foi efetuado antes de se adotar a citação pela via editalícia.

6. Em vista disso, e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa que devem nortear os atos deste Tribunal, o representante do MPTCU manifestou-se, preliminarmente, pelo

retorno dos autos à unidade técnica para que adotasse as medidas previstas no art. 6º, inciso II, da Resolução TCU nº 170/2004, antes de partir para a citação por edital.

7. Por meio do Despacho de Peça 19, os autos foram encaminhados à Secex-TO para a adoção das providências sugeridas pelo Ministério Público junto ao TCU, à Peça 16.

8. À Peça 27, a Secex-TO apresenta as justificativas para a validação da citação e conclui, em essência, que:

a) de acordo com informações prestadas pelos Correios (Acórdão 2436/2013-Plenário, Rel. Aroldo Cedraz), a situação “não procurado” ocorre após esgotado o prazo determinado pelos Correios para que o remetente retire a comunicação na agência mais próxima do endereço do destinatário, tendo havido antes três tentativas frustradas de entrega;

b) a citação foi encaminhada duas vezes para o endereço constante do cadastro da Receita Federal e retornou pelo motivo “não procurado” (peças 9 e 12) e

c) não houve sucesso na busca por outra localização do responsável.

9. Ante essas considerações, propôs que seja considerada como válida a citação do Sr. Clidenor José da Silva realizada por meio do Edital 33/2018-TCU/Secex-TO à Peça 15.

10. Realizou, por fim, nova instrução ratificando a instrução de mérito anterior (Peça 16) e juntando as informações contidas no despacho da Assessora da Secex-TO, conforme texto que abaixo reproduzo como parte deste Relatório:

#### “[...] HISTÓRICO

3. Para a execução do objeto, foram orçados o valor total de R\$ 77.250,00, com a seguinte composição: R\$ 2.250,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 75.000,00 à conta do Concedente, liberados mediante a Ordem Bancária n. 20060B900430, de 25/8/2006 (peça 2, p. 141).

4. Esgotadas as medidas cabíveis para saneamento dos autos e ante as irregularidades circunstanciadas, o Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 383-387) concluiu pela responsabilidade do Sr. Clidenor José da Silva (CPF 408.827.724-49), ex-prefeito do município de Cacimba de Dentro/PB (gestão 2005-2008), pelo débito encontrado, pois o mesmo foi o gestor dos recursos do referido Convênio e responsável pela realização das despesas com os recursos federais, e a quem competia comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 2.138/2015 (peça 2, p. 407-409), concluindo que o responsável em tela, encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor total apurado.

6. Em concordância com o Relatório de Auditoria, foram emitidos o Certificado de Auditoria do Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 411), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 412) e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 415).

7. Os motivos que ensejaram a instauração da presente TCE encontram-se materializados no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas n. 424, de 10/9/2008 (peça 2, p. 231-233), e na Nota Técnica de Análise n. 545, de 10/11/2008 (peça 2, p. 241-251), dos quais se depreendem as seguintes irregularidades/impropriedades:

(i) Ressalvas Técnicas: ausência de filmagem e fotografia do evento, apresentação de shows musicais e infraestrutura do evento, com o nome do evento e a devida logomarca do Ministério; ausência de declaração de autoridade local, que não seja a Conveniente, atestando a realização do evento.

(ii) Ressalvas Financeiras: relatório de cumprimento do objeto preenchido indevidamente, bem como sem informações quanto aos benefícios alcançados pela comunidade alvo, com destaque para os dados qualitativos e quantitativos acerca das consequências advindas da aplicação dos recursos; relatório de execução físico-financeira e relatório demonstrativo da execução da receita e despesa preenchidos indevidamente;

ausência da justificativa para a inexigibilidade da licitação; não aplicação da contrapartida; nota fiscal n. 723 sem o devido atesto, assim como sem a documentação comprobatório dos impostos recolhidos.

8. O débito a ser imputado ao responsável é no valor de R\$ 75.000,00, cujos acréscimos serão calculados a partir de 25/8/2006 (Demonstrativo de Débito, de peça 2, p. 379-380), data da Ordem Bancária respectiva (peça 2, p. 141).

### EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Clidenor José da Silva (CPF 408.827.724-49), mediante Ofício 1296/2017-TCU/SECEX-TO, de 19/12/2017 (peça 8), cujo expediente foi devolvido por “não procurado” (peça 9), tendo sido repetida a citação, por meio do Ofício 0323/2018-TCU/SECEX-TO, de 20/4/2018 (peça 11), devolvido pelo mesmo motivo (peça 12).

10. Em razão da inefetividade da citação, conforme exposto em termo à peça 13, o responsável foi citado por via editalícia (peças 14 e 15).

11. Assim, regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, **caput**, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

13. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

14. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara - Relator Marcos Bemquerer; 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara - Relatora Ana Arraes; 1199/2014 – TCU – Plenário - Relator André de Carvalho); 1413/2014 – TCU – 2ª – Câmara - Relatora Ana Arraes e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara - Relator: André de Carvalho).

15. Consoante informação constante do itens 8 a 11 acima, o responsável foi citado, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolher aos cofres públicos federais a quantia que lhe foi imputada, devendo, por isso mesmo, ser considerados revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

16. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 383-387) e o Relatório de Auditoria n. 2.138/2015 (peça 2, p. 407-409), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabe ao responsável em epígrafe, conforme citação promovida por esta Secretaria.

17. Considerando que, regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos, operam-se os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

19. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

20. Ao não apresentar suas defesas, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

21. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

22. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

23. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Bruno Dantas, 5.070/2015-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho e 2.424/2015-TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zimler.

24. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

### **Prescrição da pretensão punitiva**

25. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ou seja da punibilidade do gestor faltoso, na dimensão sancionatória, que quer dizer, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, e demais sanções prevista na lei, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016 – Plenário, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

26. Ainda segundo aquele acórdão, o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o item acima, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil; e que, a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil

27. No presente caso, o ato irregular foi praticado em 29/12/2008 e o ato que ordenou a citação, Despacho do Secretário, ocorreu em 19/12/2017, antes do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

28. Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências irregulares e o ato que interrompeu o prazo prescricional é inferior ao decêndio considerado no referido decisum, inexistindo, no presente processo, óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

29. Após a explanação e a análise técnica realizada (peça 16), o Ministro-Relator (peça 19), em atendimento ao Parecer do Ministério Público (peça 18), consignou a devolução dos autos a esta Unidade Técnica para fins de garantia do contraditório e ampla defesa.

30. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 19), esta Unidade Técnica realizou pesquisas de endereço (peças 20 a 26), tendo exarado o Despacho de expediente de peça 27, com anuência da Unidade (peça 28), propondo a validade da citação editalícia do Sr. Clidenor José da Silva realizada por meio do Edital 33/2018-TCU/Secex/TO (peça 15), pelas seguintes razões, *ipsis litteris*:

Inicialmente, tentou-se citar o Sr. Clidenor José da Silva, ex-prefeito de Cacimba de Dentro/PB, por meio dos Ofícios 1296/2017 e 323/2018-TCU/Secex-TO (peças 8 e 11), ambos encaminhados para o “Sítio Barreiros, S/N, Zona Rural, Cacimba de Dentro/PB, CEP 58.230-000, endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal à peça 7, no entanto as correspondências foram restituídas à unidade técnica pelo motivo “não procurado” (peças 9 e 12).

Malgrado a citação inicial e não se obtendo outro endereço nas bases de dados custodiadas pelo TCU, optou-se por citar o responsável pela via editalícia, conforme termo juntado aos autos à peça 13.

Restituídos os autos para adoção das providências recomendadas pelo MPTCU, esta Secex empreendeu as seguintes pesquisas para tentar localizar o Sr. Clidenor José da Silva, conforme consignado no item 4 do Anexo ao MMC 10/2018-Segecex, que trata de orientações para identificação ou confirmação de endereço do destinatário:

a) Pesquisa na base de dados da Receita Federal: não houve alteração no endereço do responsável (peça 20);

b) Pesquisa nos próprios autos: Ficha de Qualificação do Responsável com endereço da base CPF/RFB (peça 21). Na fase interna dos autos, o Sr. Clidenor José da Silva foi notificado por edital;

c) Pesquisa no telelistas.net: sem retorno de informação válida (peça 22);

d) Pesquisa em outros processos em que o responsável figura como parte:

d.1 TC 029.078/2018-0 – Secex TCE (Aberto) - Na Ficha de Qualificação do Responsável consta endereço residencial igual ao da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PE. O responsável foi prefeito do município no período de 2005-2008. Processo aguardando distribuição para instrução (ainda não houve citação). Foi confirmado, em 20/9/2018, via contato telefônico com a PM de Cacimba de Dentro/TO, que o ex-gestor não exerce cargo público/comissionado naquela Entidade.

d.2 TC 027.545/2017-2 – Secex TCE (Aberto) – Citação realizada em 23/7/2018, via Ofício 335/2018-TCU-Secex-TCE, sem retorno do AR. Correspondência encaminhada para o endereço cadastrado na Receita Federal.

d.3 TC 010.988/2015-7 – Secex/PB (Aberto) – O responsável é representado por advogado legalmente constituído nos autos. Nas alegações de defesa consta, como endereço do ex-prefeito, aquele cadastrado na base de dados do CPF (peça 25). Em contato com o escritório de advocacia Alves Advogados Associados, via telefone (83) 3035-0961, em 19/9/2018, foi confirmado que o endereço do responsável permanece o mesmo, que não há outro conhecido e que é difícil o contato com o Sr. Clidenor José da Silva.

d.4 TC 000.652/2015-6 – Secex-MT (Aberto) - Responsável representado pelos mesmos advogados constituídos no TC 010.988/2015-7. No Recurso de Reconsideração impetrado em 17/5/2018 consta o mesmo endereço da base da RFB (peça 26).

e) Pesquisa, via DGI Consultas, nas bases de dados custodiadas pelo TCU, mediante acordo de cooperação: Foi localizada a informação de que o Sr. Clidenor Jose da Silva ocupava cargo de Dirigente do Serviço Público Estadual e Distrital no Governo do Estado da Paraíba – Origem: MTE. Em contato telefônico com a Secretaria de Pessoal do Governo da Paraíba,

(83) 3218-4628, foi obtida a informação de que o responsável não trabalha no Órgão desde 2010. Não foi localizado neste sistema endereço diverso do cadastrado na RFB.

f) Contato com o responsável para confirmação do endereço: Telefones fornecido pelo escritório de advocacia Alves Advogados Associados (83) 99868-0650 e cadastrado da RFB (83) 3503-1177. Não se obteve sucesso no contato.

Ante o exposto e considerando que:

1) de acordo com informações prestadas pelos Correios (Acórdão 2436/2013-Plenário, Rel. Aroldo Cedraz), a situação “não procurado” ocorre após esgotado o prazo determinado pelos Correios para que o remetente retire a comunicação na agência mais próxima do endereço do destinatário, tendo havido antes três tentativas frustradas de entrega;

2) a citação foi encaminhada duas vezes para o endereço constante do cadastro da Receita Federal e retornou pelo motivo “não procurado” (peças 9 e 12) e

3) não houve sucesso na busca por outra localização do responsável.

## CONCLUSÃO

31. Diante da revelia do Sr. Clidenor José da Silva (CPF 408.827.724-49), ex-prefeito de Cacimba de Dentro/PB, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Clidenor José da Silva (CPF 408.827.724-49), ex-prefeito de Cacimba de Dentro/PB), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Clidenor José da Silva (CPF 408.827.724-49), ex-prefeito de Cacimba de Dentro/PB, condenando-o ao pagamento das quantias informadas abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia de RS 75.000,00, atualizada monetariamente a partir de 25/8/2006 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte conduta:

**Conduta:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos recebidos, em face impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 290/2006 (Siafi: 564086), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Cacimba de Dentro/PB, tendo por objeto apoiar a realização do evento "São Pedro em Cacimba de Dentro", com vigência estipulada para o período de 28/6 a 28/10/2006, durante a administração da responsável, em razão da impugnação total das despesas, decorrente de ressalvas técnicas e financeiras relativas à execução do objeto pactuado, levantadas pelo órgão repassador dos recursos, quais sejam: (i) Ressalvas Técnicas: ausência de filmagem e fotografia do evento, apresentação de shows musicais e infraestrutura do evento, com o nome do evento e a devida logomarca do Ministério; ausência de declaração de autoridade local, que não seja a Convenente, atestando a realização do evento. (ii) Ressalvas Financeiras: relatório de cumprimento do objeto preenchido indevidamente, bem como sem informações quanto aos benefícios alcançados pela comunidade alvo, com destaque para os dados qualitativos e quantitativos acerca das consequências advindas da aplicação dos recursos; relatório de execução físico-financeira e relatório demonstrativo da execução da receita e despesa preenchidos indevidamente; ausência da justificativa para a inexigibilidade da licitação; não aplicação da contrapartida; nota fiscal n. 723 sem o devido atesto, assim como sem a documentação comprobatório dos impostos recolhidos;

**Dispositivos violados:** Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000; Instrução Normativa n. 01 – STN/MF, de 15/1/1997 e Termo de Convênio 290/2006 (Siafi 564086);

c) aplicar ao Sr. Clidenor José da Silva (CPF 408.827.724-49), ex-prefeito de Cacimba de Dentro/PB), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde que solicitado pelo responsável, o pagamento das dívidas acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, na forma prevista na legislação em vigor;

f) com fulcro no § 3º, do art. 16, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, determinar à Secex-TO que encaminhe cópia da deliberação que vier a ser adotada à Procuradoria da República no Estado da Paraíba. [...]”.

11. O Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se e acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (Peça 29), sem prejuízo de sugerir que deixe de ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, uma vez que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte (término do prazo para apresentação da prestação de contas em 28/12/2006 e autorização para realizar a citação proferida em 18/12/2007).

É o Relatório.